

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.786, de 2013)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado Dr. PAULO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, propõe alteração do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para acrescentar dispositivo que dispõe que rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam a 90 dias, não acarretarão perda dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

Na justificação, o autor argumenta que cerca de quarenta por cento dos beneficiários deixaram de receber as transferências financeiras do Programa Bolsa Família por conta de aumento da renda familiar *per capita*, situações identificadas a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, muitos trabalhadores optam por se manterem na informalidade, a fim de continuarem a perceber os benefícios do Programa Bolsa Família, que representam uma parcela significativa na manutenção de suas famílias.

Essa situação se faz ainda mais presente no meio rural, em que o emprego temporário é fator indutor da economia, embora o desestímulo ao emprego formal também ocorra na zona urbana, mormente

pelo temor de o vínculo empregatício não se manter após o término do período de experiência.

A medida proposta visa incentivar a formalização do vínculo empregatício dos beneficiários do Bolsa Família, ao garantir a continuidade do benefício para aqueles que realizem trabalho temporário ou encontrem-se em período de experiência, primeiro passo para que possa conquistar sua independência econômica.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.786, de 2013, apensado, de autoria do ilustre Deputado Jorge Silva, apresenta proposta similar ao PL nº 4.073, de 2012, porquanto visa a alteração do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para excluir do cálculo da renda familiar os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam 90 dias durante o ano civil em que ocorrer a contratação.

Argumenta o autor que, por temor da perda do benefício, muitos beneficiários ou familiares preferem trabalhar na informalidade, pois acreditam que, dessa forma não serão excluídos do programa Bolsa Família caso a renda familiar ultrapasse o limite estabelecido para recebimento dos benefícios. No setor agrícola, esse comportamento inviabiliza as lavouras que necessitam de trabalhadores temporários para a colheita. Na sua visão, a proposta que apresenta contribuirá para reduzir a informalidade, tanto no campo quanto na cidade.

As Proposições em exame serão apreciadas, em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância de proposições que buscam estimular a inclusão de beneficiários de programas de transferência de renda no mercado formal de trabalho. Com efeito, a conquista da autonomia e da melhoria das condições de vida do grupo familiar é, em última análise, o objetivo principal desses programas.

Em mais de uma década de existência, o Programa Bolsa Família vem contribuindo para que milhões de famílias brasileiras possam reverter situações de pobreza e de extrema pobreza em que anteriormente se encontravam, pelo acesso a direitos básicos de cidadania e a benefícios financeiros que possibilitam o provimento de necessidades básicas dos seus membros. As condicionalidades do Programa funcionam como um estímulo para a melhoria das condições de vida de toda a família, a fim de que se possa romper, definitivamente, com o ciclo intergeracional da pobreza.

A preocupação exposta nas proposições em exame mostra-se procedente, se considerarmos a volatilidade da participação da população de baixa renda no mercado de trabalho brasileiro. É fato que o baixo grau de escolarização desses trabalhadores, muitos dos quais fazem parte de grupos familiares beneficiários do Programa Bolsa Família, leva à inserção precária no mercado formal de trabalho e, conseqüentemente, à alta rotatividade nos postos que suas qualificações lhes permitem ocupar. Em suma, a pobreza pune duplamente essas pessoas pois, além de não lhes proporcionar condições dignas de existência, ainda os penaliza quando procuram garantir a sobrevivência ou a melhoria da qualidade de vida de seu grupo familiar, alijando-os ou dificultando sua permanência no mercado formal de trabalho.

Pesquisa desenvolvida por Alexandre Leichsenring, docente da USP, corrobora essa triste realidade, ao asseverar que “as trajetórias dos trabalhadores no mercado de trabalho formal tendem a ser tanto mais instáveis quanto mais pobres são os trabalhadores; que o tempo desses

trabalhadores nesse mercado tende a ser curto – e que, uma vez desligados, eles têm grandes dificuldades para retornar à formalidade; e que, como consequência, as variações de rendimento também tendem a ser grandes. Tudo isso continua ocorrendo, mesmo em um cenário econômico favorável, marcado pelo aumento de participação dos mais pobres no mercado formal de trabalho. Parece haver, assim, necessidade de incorporar alguma medida de variação de renda, tanto na admissão quanto na manutenção de beneficiários de programas de transferência voltados para os mais pobres. A existência de rendimentos provenientes do mercado formal de trabalho em um determinado ponto do tempo não é garantia de um fluxo estável de renda: nesse grupo, a regra é antes a oposta¹.

Depreende-se que há uma grande possibilidade de que a renda desse trabalhador, embora em um dado período possa ultrapassar o limite estabelecido como critério de elegibilidade para ingresso e manutenção no programa, não venha a se manter por um longo período, levando-o ao desemprego e, por conseguinte, sujeitando novamente sua família à situação de pobreza ou extrema pobreza.

Não obstante restar comprovada a necessidade de se considerar as flutuações de rendimento dos beneficiários do Bolsa Família para fins de elegibilidade ou de permanência no Programa, deve-se reconhecer que o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que “regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências”, já dispõe, no art. 21, verbis:

“Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar mensal per capita fixada no art. 18, no período de que trata o caput, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa (grifos nossos). (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

¹ LEICHSENTRING, Alexandre R. Precariedade laboral e o Programa Bolsa Família. In: Jorge A. de Castro & Lúcia Modesto, Bolsa Família 2003 - 2010: avanços e desafios, Brasília, IPEA, 2010, pp. 271-300.

.....”

Consoante o § 1º do art. 21 supratranscrito, observa-se que a coordenação do Programa já tem ciência da vulnerabilidade dos beneficiários ou de membros de seu grupo familiar para inserção e permanência no mercado formal de trabalho. No entanto, consideramos que, pela importância dessa medida para que os beneficiários e os membros de seu grupo familiar possam continuar a buscar a melhoria da qualificação e a inserção no mercado de trabalho, sem temor de que suas ações possam causar o desligamento imediato do Programa Bolsa Família, julgamos oportuna a inclusão de dispositivo com essa previsão no corpo da Lei nº 10.836, de 2004, de forma a deixar garantido, em lei, a possibilidade de variação de rendimentos no período anterior à revisão da elegibilidade das famílias ao benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073, de 2012, e do Projeto de Lei nº 5.786, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR.PAULO CÉSAR

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.073, DE 2012, E 5.786, DE 2013

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para vedar o desligamento do Programa Bolsa Família das famílias cujas rendas *per capita* sofram variações temporárias..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A concessão dos benefícios tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e das condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar mensal per capita prevista no art. 2º desta Lei poderá sofrer variações no período de revisão de que trata o caput deste artigo sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

2014_4155